

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 061/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022

RECORRENTE: ZENEDINI ZLDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA VIPON EIRELI;

CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazão.

I - PRELIMINARES

I.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

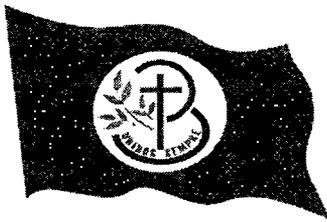
Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação esta Comissão de Licitação procedera com a abertura dos "documentos de habilitação" contidos no envelope "A". Este momento é aquele em que os licitantes tem a oportunidade de apresentar suas condições e qualificações para que em sendo interessante à Administração passe para a fase de preços.

Então, após análise em sua documentação, esta Comissão proferiu julgamento o qual tornou a recorrente inabilitada em razão da eventual não apresentação das declarações, vejamos o que fora proferido no referido julgamento:

[Handwritten signatures and initials]



08)ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ no. 44.159.038/0001-87, não atendeu a cláusula 4.2.4.2. do edital, tendo em vista que a empresa não apresentou prova de aptidão anterior em quantitativo suficiente para cumprimentos das exigências de qualificação técnica- operacional.

Após isto, a recorrente apresentou o recurso que então se verifica, questionando a decisão desta Comissão visto que segundo a mesma os atestados apresentados comprovam as condições técnicas exigidas no edital.

Ocorre que o apontamento realizado fora feito pelo Responsável técnico do Município para subsidiar o julgamento desta Comissão no que tange às questões técnicas.

Após nova análise por parte do responsável técnico que lavrou novo parecer, reconheceu que de fato a licitante atendeu ao que requer o instrumento convocatório, senão vejamos o Julgamento da habilitação da recorrente I:

“Revisando a documentação apresentada verificamos a apresentação de um atestado particular (emitido pela CONCRETEN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA) que qualifica o item técnico operacional, pois apesar de não ter o objeto semelhante ao do processo em questão, possui serviços em sua composição que se assemelham a execução do objeto deste certame”

No que tange a recorrente II dispôs o responsável técnico:

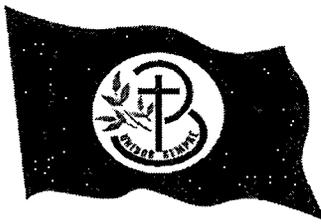
“06)CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 34.631.462/0001-29, não atendeu a cláusula 4.2.4.2. do edital, tendo em vista que a empresa não apresentou prova de aptidão anterior em quantitativo suficiente para cumprimentos das exigências de qualificação técnica-operacional”

Passamos a julgar o mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

III-I-DA REANÁLISE DOCUMENTAL

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que as inabilitações foram feitas de forma equivocada, e de fato constatou-se a as recorrentes apresentaram atestados com serviços compatíveis com o objeto da licitação.



Ocorre que no momento da verificação esta Comissão de forma equivocada não verificou a existência das parcelas em comento. A despeito disso reconhecemos que a recorrente cumpriu com as exigências consignadas no instrumento convocatório, o que nos obriga a reforma da decisão então tomada. Por conseguinte, as atestações referidas estão apensadas ao processo licitatório às fls. 1022 a 1076.

É imperioso destacar que o edital não destaca nenhuma parcela de maior relevância e em observância ao Princípio do Julgamento Objeto, não poderá o julgador revestir-se de subjetividade quando deixou de regram a disputa com parcela mais relevante.

Contudo as atestações apresentadas comprova a expertise das empresas recorrentes as quais deverão ter sua participação admitida na fase seguinte do processo.

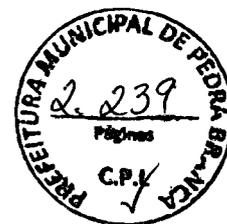
Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

No Direito Privado, anulação refere-se a anulabilidade do ato e nulidade a ato nulo. Toma-se aqui para justificar esta distinção a lição de Marçal Justen Filho, para quem, "**Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se 'anula' o ato 'nulo', mas o 'anulável'**". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 480.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou a empresa recorrente não deve prosperar uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isso, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de ilegalidade.



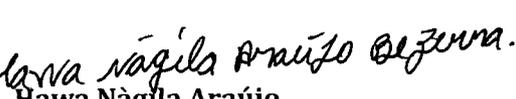
IV - DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, e Princípio da Autotutela Administrativa, DEFERIMOS os recursos, pelo retorno das recorrentes I e II ao rol de empresas habilitadas e aptas à participar da fase de proposta de preços.

Pedra Branca/CE, 05 de setembro de 2022


João Vieira de Souza Neto
Presidente da CPL


Francisco Thadeu Matos
de Assis Mesquita
Membro da CPL


Hawa Nágila Araújo
Bezerra
Membro da CPL